

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP004/21

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

O (A) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Infraestrutura, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto à sua inabilitação e a reforma do julgamento dantes proferido, culminando na sua conseqüente habilitação para o certame em epígrafe.

### DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada no presente certame por ter apresentado a declaração disposta no item 4.2.4.5 sem o devido reconhecimento de firma, desatendendo, assim, às exigências editalícias, conforme se observa do excerto abaixo, retirado da ata complementar referente ao julgamento dos documentos de habilitação:

*IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.895.167/0001-60, apresentou a Declaração expressa do responsável técnico da empresa sem reconhecimento de firma, em desconformidade ao item 4.2.4.5 do edital*

Alega a recorrente, em suma, que o motivo que culminou em sua inabilitação não deve prosperar, vez que, mesmo não estando a declaração com a firma reconhecida, conforme exigido no Edital, a Comissão de Licitação



poderia averiguar a veracidade das informações durante a sessão marcada para o recebimento da documentação.

Deste modo, segue explanação acerca das questões suscitadas.

## DO DIREITO

Preliminarmente, acerca da matéria, impende destacarmos o disposto no **art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93**, que disciplina que o licitante poderá impugnar os termos do edital até o **2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência**, senão vejamos:

*Art. 41 (omissis)*

*(...)*

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)*

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser avaliado, diante da decadência imposta pela lei de regência. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal retro exposto, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:



**TJDF decidiu:**

*"1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.*

*2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."* (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

*REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO*

***"o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113."***<sup>2</sup> (grifo)

Deste modo, não cabe no presente momento contestar as exigências dispostas no instrumento convocatório, restando evidenciado que a licitante não cumpriu com as determinações editalícias, às quais a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**, vez que deixou de adimplir o exigido no item 4.2.4.5 do Edital, *in verbis*:

*"4.2.4.5 – Declaração expressa do responsável técnico da empresa que configura no CREA, com firma reconhecida, de que tem conhecimento da inclusão do*

<sup>1</sup> TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

<sup>2</sup> TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



*seu nome como Responsável Técnico da Empresa no caso de execução desta obra.”*

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>3</sup> (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA*

<sup>3</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**<sup>4</sup> (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

<sup>4</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME para o certame em tablado.**

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Presidente da Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão que inabilitou a empresa **IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

Independência - CE, 16 de Julho de 2021.



JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitação